

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 10/2021-SESA

**Pregão Eletrônico** PE 10/2021-SESA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, OXIGÊNIO LÍQUIDO, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E MATERIAL DE CONSUMO.

**Recorrente:** MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 31.030.858/0001-22.

**Recorrida:** Pregoeira Oficial do Município de Viçosa do Ceará.

### I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de maio do ano de 2021, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira Sra. Flávia Maria Carneiro da Costa, do(a) Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE 10.462.497/0001-13, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, OXIGÊNIO LÍQUIDO, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E MATERIAL DE CONSUMO, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 31.030.858/0001-22.

09/06/2021	16:38:25	Interposição de Recurso	MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / Licitante 1: (RECURSO): MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Conforme consta nos termos da ITG 1000 do CFC, estamos dispensados de apresentar o DLPA.
------------	----------	-------------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 31.030.858/0001-22, apresentou suas razões recursais em memórias, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 8.2. do edital convocatório.

#### IV – DA SÍNTESE DA DEMANDA E MÉRITO

A recorrente afirma que muito embora tenha sido declarada inabilitada ao certame pela ausência de apresentação da demonstração contábil DLPA cita com base na legislação vigente que é possível apresentação posterior de tal documento com base no interesse público e a finalidade da contratação e que tal inabilitação nesse momento seria incorrer em excesso de formalismo. Nesse sentido a recorrente apresentou junto a sua peça recursal a DLPA mesmo tendo alegado em sua motivação da intenção de recurso no sistema que era dispensada de tal apresentação.

Ao final pede que seja recebido e julgado procedente o presente recurso sendo aceito o documento apresentado em sua peça recursal como forma de reconsideração da decisão da comissão julgadora.

A recorrente em sua peça recurso se limitou a alega que *“Sabemos que a inclusão posterior de documentos pode ser permitida e que o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações não veda totalmente a juntada posterior de documentos. O que dali se entende é o interesse público e a finalidade de contratação, portanto possível a apresentação do DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados neste momento”*. **Não trazendo qualquer justificativa para ausência desses documentos que deveriam constar inicialmente na documentação de habilitação anexada ao sistema.** Por trata-se de pregão na forma eletrônica existe legislação específica sobre a matéria, não cabendo nesse caso citação a lei 8.666/93, o que nos parece que a empresa confunde uma faculdade legal prevista no art. 47 do Decreto nº. 10.024/2019 sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

**Art. 47. O pregoeiro poderá**, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**.

O busca a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que trata-se de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 6.3. ao 6.7. do edital regedor, vejamos:

**6.1- Os INTERESSADOS**, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (**sub itens 6.3 a 6.7**), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2. - Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).

OBS<sup>1</sup>: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/2019)

OBS<sup>2</sup>: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via email, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

**Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema.** Não cabe como requer o recorrente considerar documentos encaminhados junto a recurso administrativo em momento posterior, fato este não autorizado pelo edital regedor. Nesse ponto iremos demonstrar que não cabe razão a recorrente quanto aos argumentos trazidos a baila bem como o que deve imperar é o exigido no edital.

Nesse sentido qual a regra prevista no edital relativo a fase de habilitação:

**6.7.4.** Será Inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Dos motivos da INABILITAÇÃO da empresa recorrente, **referente ao item 6.5.3, 6.7.4 da disputa:**

09/06/2021	16:06:40	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / Licitante 1: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS:6.5.3. Entende-se que a expressão na forma da lei constante no item 6.5.1, (não apresentou DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados); Restando INABILITADO conforme ITEM 6.7.4. do Edital.
------------	----------	-------------------------------	---

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, **qual seja, a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados**. Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

**Motivo da inabilitação- não apresentação da comprovação da boa situação financeira da empresa, ausência do DLPA- (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados), exigência do edital convocatório:**

Demonstraremos que o balanço patrimonial exigido no item **6.5.3.** do edital, cujo foi apresentado **sem a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados)**, está fundamentado na norma do Art. 31 inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado de demonstrações de lucros e perdas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, conforme disposto no edital:

**6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

**6.5.3.** Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, **DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados**, Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante.

(...)

**6.7.4. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.** (grifo nosso)

Observa-se de modo claro que a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor as demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Diante do exposto cabe ressaltar na análise concreta para maior elucidação dos fatos, que a recorrente deixou de apresentar de forma normativa, de acordo com a NBC T.3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC n ° 686/1990. Para maior elucidação esta normativa descreve o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, in verbis:

NBC T.3.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 - Conceito 3.4.1.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 – Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período.

3.4.2.2 – Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 – A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

A DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º."

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato".

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. (Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ªed., pp. 271/272).

Adverte, assim, Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime das demonstrações contábeis”. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado “Licitações & Contratos - Orientações Básicas” – Páginas 135 e 136, preceitua:

“No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto.

Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Assim, no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis, é claro quanto ao descumprimento das normas edilícias.

Art. 44 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O edital regedor é claro, se o licitante não atender as exigências habilitatórias o pregoeiro examinara o lance subsequente, verificando a compatibilidade e a habilitação do participante.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Pregoeiro julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas edilícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

#### **V - DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e ratificando a **INABILITAÇÃO** da empresa **MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 31.030.858/0001-22, referente ao não cumprimento dos itens 6.5.3 e 6.7.4, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**.

Viçosa do Ceará – CE, 21 de junho de 2021.



**FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA**  
Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará